ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE. Prestação de Contas Anuais, exercício de 2007. Julga-se regular. Faz-se recomendações.

ACÓRDÃO AC2 TC 02319 /2011

1.RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE,** relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Cláudia Marina Batista Teotônio.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 586/596, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade a Resolução RN TC 07/04;
2. O RPPS foi instituído como Fundo de Aposentadoria e Previdência Social do Município de Esperança – FAPSME, através da Lei Municipal nº 726/1993, posteriormente alterada pelas leis Municipais nº 1051/2002, 1131/2004, 1143/2004 e 1148/2004;
3. Em 2006, por força da Lei Municipal nº 1182/2006, o RPPS foi reestruturado, passando a partir de então a denominar-se de Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE, tendo a citada Lei sido alterada pela Lei Municipal nº 1202/2006 e regulamentada pelo Decreto nº 1458/2007;
4. os recursos financeiros do Fundo de previdência são provenientes, dentre outras fontes, de contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, cuja alíquota corresponde a 11%, e da contribuição dos órgãos empregadores, na base de 19,03%;
5. orçamento para o exercício em análise estimou a receita e fixou as despesas do Fundo em R$ 1.572.872,00;
6. Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R$ 192.464,68 e créditos especiais no valor de R$ 10.000,00, cujas fontes de recursos foram as anulações de dotação orçamentária;
7. a receita arrecadada atingiu o valor de R$ 1.655.672,31, sendo 95,79% referente a receita de contribuições - R$ 1.586.051,14; 0,74% a receita patrimonial - R$ 12.233,29 e 3,47% a outras receitas correntes - R$ 57.387,88;
8. a despesa realizada somou R$ 1.306.741,22, sendo R$ 77,26% relativa a pessoal e encargos sociais; 22,59% a outras despesas correntes – R$ 295.143,05 e 0,15% a despesas de capital;
9. como resultado da execução orçamentária, observou-se a ocorrência de superávit no valor de R$ 348.931,09;

10. as receitas e despesas extraorçamentárias atingiram, respectivamente, R$ 147.259,56 e 235.931,12;
11. o saldo para o exercício seguinte somou R$ 456.696,02, distribuído entre caixa e bancos, nos valores de R$ 3,95 e R$ 456.692,07, respectivamente;
12. o balanço patrimonial exibe um ativo real líquido de R$ 704.250,49;
13. de acordo com o TRAMITA não houve registro de denúncia, licitações e contratos no exercício;
14. Por fim, apontou as seguintes irregularidades

De responsabilidade da gestora do Fundo de Previdência, Sra. Cláudia Marina Batista Teotônio:

14.1 Necessidade de esclarecimento a respeito do não encaminhamento dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2007, não obstante exista registro de despesas nesses meses no SAGRES, haja vista que o não encaminhamento dos citados balancetes acarreta a aplicação de multa, conforme estabelece o artigo 32 da resolução Normativa RN TC nº 07/04 (subitem 1.2).

14.2 Ausência de observação do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03, no tocante à contabilização dos repasses relativos às contribuições patronais e dívida ativa (subitem 3.6).

14.3 Ausência de recolhimento da contribuição previdenciária relativa à parte do servidor e da parte patronal incidente sobre os valores pagos a título de serviços contábeis, no valor aproximado de R$ 2.496,00, descumprindo a Lei nº 8.212/91 (subitem 3.13).

14.4 Contabilização da dívida da prefeitura para com o instituto como ativo compensado, sem a correspondente contrapartida no passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as das Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ STN (subitem 3.22).

14.5 Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Gestor, descumprindo a Lei Municipal nº 1.182/06, bem como a legislação previdenciária federal, em especial a Lei nº 9.717/98 (art. 1º, inciso VI) – subitem 5.15.

De responsabilidade da atual gestora do fundo de previdência, Sra. Kamila Diniz Correia de Araújo Martins

14.6 Ausência de encaminhamento do resumo da folha de pagamento completa dos servidores efetivos da câmara municipal referente ao exercício de 2007 (subitem 5.6).

De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. João Delfino Neto.

14.7 Divergência entre as contribuições registradas no SAGRES e as efetivamente recolhidas ao instituto no montante de R$ 582.000,45 (a maior na PCA) – subitem 3.9.

De responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo, Sr. Francisco de Assis Dias.

14.8 Divergência entre as contribuições registradas no SAGRES e as efetivamente recolhidas ao instituto no montante de R$ 1.235,60 (a maior no SAGRES) – subitem 3.10.

Em virtude das irregularidades indicadas, foram regularmente notificadas as autoridades responsáveis, apresentando defesa de fls. 604/619, 626/743, 747/841.

A Auditoria, analisando a documentação apresentada, entendeu que permanecem as irregularidades, conforme comentários transcritos do relatório de análise de defesa:

De responsabilidade da gestora do Fundo de Previdência, Sra. Cláudia Marina Batista Teotônio:

Ausência de observação do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03, no tocante à contabilização dos repasses relativos às contribuições patronais e dívida ativa (subitem 3.6).
Defesa – a atual gestora informou que já adequou o Plano de contas a Portaria º 467 de 06/08/2009 do Tesouro Nacional
Auditoria – manteve a irregularidade

Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Gestor, descumprindo a Lei Municipal nº 1.182/06, bem como a legislação previdenciária federal, em especial a Lei nº 9.717/98 (art. 1º, inciso VI) – subitem 5.15.
Defesa – não se pronunciou
Auditoria – manteve a irregularidade

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 01194/11, tecendo os seguintes comentários*:*

Com efeito, foram identificadas, apenas, ausência de reuniões mensais do conselho gestor e falhas formais em registros contábeis. Dessa forma, restando demonstrada, em substância, a adequação do FUNPREVE aos princípios norteadores da gestão previdenciária da espécie, cabe decretar a regularidade das contas. **Ante o exposto**, pugna esta Procuradoria, pela: 1) **Regularidade** das contas da Senhora **CLÁUDIA MARINA BATISTA TEOTÔNIO**, na qualidade de Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, relativas ao exercício de 2007; 2) **Recomendação** para prevenir as falhas na gestão, identificadas pela d. Auditoria do TCE/PB.

É o relatório, informando que a interessada foi regularmente notificada para esta sessão de julgamento.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do Órgão Ministerial, votando no sentido de que a 2ª Câmara:

I. Julgue regular a prestação de contas do anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE**,** relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Cláudia Marina Batista Teotônio; e

II. Recomende a atual gestora do FUNPREVE no sentido da regularização das falhas remanescentes apontadas pela Auditoria, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03432/08, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

I. JULGAR REGULAR a prestação de contas do anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE**,** relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Cláudia Marina Batista Teotônio; e

II. RECOMENDAR a atual gestora do FUNPREVE no sentido da regularização das falhas remanescentes apontadas pela Auditoria, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 25 de outubro de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

gmbc